



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

LEIS

LEI Nº 916/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE NORMAS QUE REGULAM, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE FAROL, O SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAROL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente regulamento institui as normas que regulam, em todo o território do município de Farol, o serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será gerida de modo que seus procedimentos e sua organização se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

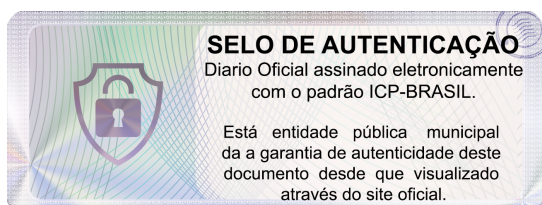
Art. 3º. Compete ao município estabelecer legislação e política de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especificando na área de seu território, as condições e as exigências higiênico-sanitárias adequadas às peculiaridades locais a serem obedecidas pelos estabelecimentos sob sua inspeção e fiscalização, respeitadas a hierarquia legal em relação às legislações federal e estadual e ao abrigo das políticas nacionais e estaduais para o setor.

Art. 4º. As atividades de: normatização, fiscalização e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria de Agricultura de Farol, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA.

Parágrafo único. A Coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em Medicina Veterinária.

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública à preservação do meio ambiente.

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

CAPÍTULO II DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º. É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território municipal.

§1º O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal – SIF do Ministério da Agricultura, e no Serviço de Inspeção Estadual – SIP/POA da Secretaria da Estado da Agricultura do Paraná isenta seu registro no órgão municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 7. O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 8. O requerimento de solicitação para registro do estabelecimento e os documentos necessários deverão ser entregues ao médico veterinário do SIM/POA na Secretaria de Agricultura de Farol.

Art. 9. O Médico Veterinário do SIM/POA verifica a documentação, procede a análise técnica e emite um parecer, para avaliação final e emissão do registro.

Art. 10. O SIM/POA deverá manter em arquivo cópias dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este regulamento.

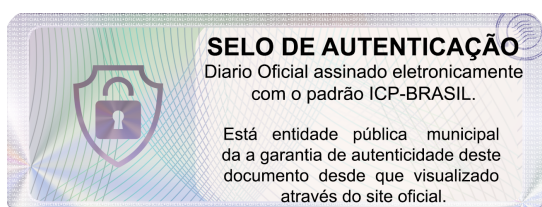
Seção II Do Registro Do Estabelecimento

Art. 11. A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste regulamento e normas complementares.

Art. 12. O registro definitivo deverá ser requerido ao SIM/POA, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

- I- Requerimento ao SIM/POA;
- II- Contrato social da empresa ou cadastro no INCRA;
- III- Cartão CNPJ ou CPF;
- IV- Plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:
 - a) Planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;
 - b) Planta de situação, com detalhes da rede de esgoto e de água do estabelecimento;
- V- Memorial econômico-sanitário, conforme o modelo aprovado pela SIM/POA;

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

- VI- Laudo de análise microbiológico (coliformes totais, escherichia coli e contagem de bactérias heterotróficas) e físico-químicas (cloro residual livre, cor aparente, PH e turbidez) da água anualmente, salvo quando o estabelecimento for abastecido por água do sistema público;
- VII- Alvará de funcionamento da prefeitura;
- VIII- Licença sanitária, emitido pela Secretaria de Saúde do Município;
- IX- Licença ambiental, ou Autorização Ambiental, ou a Dispensa de Licenciamento Ambiental do Estado (DELAIE), a definir pelo órgão ambiental competente;
- X- Apresentação do contrato do médico veterinário, homologado pelo CRMV-PR, legalmente habilitado como Responsável Técnico (RT).
- XI- Alvará de construção ou Certidão de Edificação emitido pelo Setor de Planejamento da Prefeitura de Farol;
- XII- Certidão de uso e ocupação do solo conforme a Lei nº 557/2011, emitido pelo Departamento de Planejamento da Prefeitura de Farol;

Art. 13. As plantas e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentados em duas (02) vias, devendo conter a escala utilizada, a data de sua confecção e identificar o profissional habilitado responsável por sua elaboração.

Art. 14. Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênicos sanitárias estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, ao Gerente de divisão do SIM/POA expedirá o certificado de registro definitivo.

CAPÍTULO III AGROINDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE

Art. 15. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:

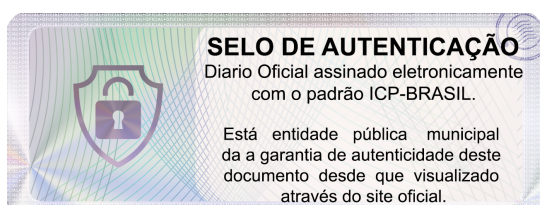
- I- Pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;
- II- É destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;
- III- Possui área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

§1º Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

Art. 16. Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento de registro;

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

- II- Laudo de análise microbiológica (coliformes totais, escherichia coli e contagem de bactérias heterotróficas) e físico-químicas (cloro residual livre, cor aparente, PH e turbidez) da água anualmente;
- III- Apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, respeitando o que for pertinente à condição de microempreendedor individual;
- IV- Croqui das instalações na escala 1:100;
- V - Os empreendimentos que não se encaixam no item anterior, deverão obedecer a Resolução do CONAMA nº 385/2006
- VI – Memorial econômico-sanitário, conforme o modelo aprovado pela SIM/POA;
- VII - Alvará de funcionamento da prefeitura;
- VIII - Cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- IX - Alvará de construção ou Certidão de Edificação emitido pelo Setor de Planejamento da Prefeitura de Farol;
- X – Certidão de uso e ocupação do solo conforme a Lei nº 557/2011, emitido pelo departamento de Planejamento da Prefeitura de Farol;
- XI – Estão dispensadas de licenciamento e/ou autorização ambiental estadual de empreendimentos e atividades de pequeno e baixo impacto ambiental os empreendimentos que atendem a Resolução SEMA nº 51 de 23/10/2019.

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I Da Organização Do Serviço De Inspeção

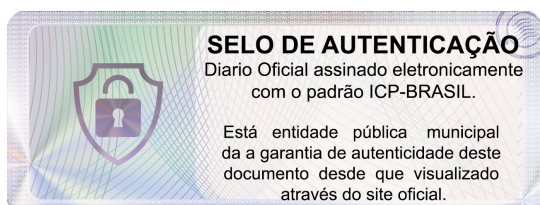
Art. 17. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA é composto por médicos veterinários da Secretaria da Agricultura de Farol, designados por Decreto municipal, para o exercício das funções de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, sendo composto pelos seguintes setores:

- I- Setor De Carnes e Derivados;
- II- Setor de Leite e Derivados;
- III- Setor de Mel e Derivados;
- IV- Setor de Ovos e Derivados;
- V- Setor de Pescados e Derivados.

§1º O cargo de Coordenação do Setor do SIM/POA será exercido por médico veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 18. Poderão integrar o SIM/POA, além dos médicos veterinários, outros profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, colocados a disposição do SIM/POA através de parcerias públicas ou privadas.

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

Art. 19. Compete ao Coordenador do SIM/POA:

- I- analisar, e caso for, instruir a adequação dos processos de registro de estabelecimentos encaminhados pelos médicos veterinários do SIM/POA;
- II- analisar e, caso for, promover a regularização dos processos administrativos punitivos gerados por autuações e infrações à legislação do SIM/POA;
- III- opinar sobre adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.
- IV- Promover as atividades normativas e fiscais e a execução da Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- V- Promover a integração dos órgãos federais e estaduais, públicos ou privados que desenvolvem atividades afins correlacionados à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- VI- Conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo;
- VII- Manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.

Seção II Da Inspeção

Art. 20. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

Art. 21. Todos os estabelecimentos de produtos de origem animal com registro no SIM/POA deverão possuir inspeção industrial e sanitária.

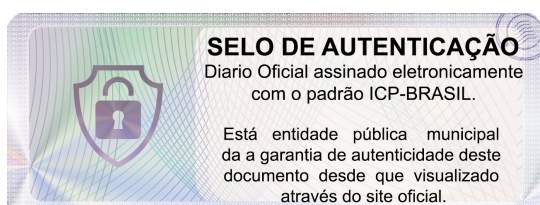
Parágrafo único. A inspeção industrial e sanitária deverá ser:

- I- Permanente: Nos estabelecimentos de produtos de origem animal, que abatem animais de açougue ou animais silvestres, será realizada no seguinte termo:
 - a- por médico veterinário habilitado, através de convênio do município de Farol com associações, sindicatos ou cooperativas de médicos veterinários legalmente credenciados;
 - b- por médico veterinário do SIM/POA, mediante cobrança de taxa de inspeção.
- II- Periódica: nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, será realizada por médico veterinário do SIM/POA.

Art. 22. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

- I- os exames “ante” e “póst mortem” dos animais de açougue;
- II- o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não alimentação humana;
- III- a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

- IV- a classificação de produtos e subprodutos de origem animal;
- V- a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;
- VI- os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico ou químico das matérias primas e produtos;
- VII- o trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal;

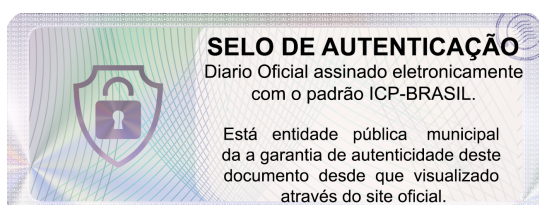
Art. 23. O proprietário ou responsável por estabelecimento ou por produtos de origem animal colocados à venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem está sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Seção III Dos Estabelecimentos

Art. 24. O estabelecimento para obter o registro no SIM/POA deverá satisfazer as seguintes condições:

- I- estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza, capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;
- II- dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;
- III- dispor de instalações adequadas para a recepção, abate, industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos de origem animal;
- IV- dispor de luz e ventilação natural ou artificial adequados em todas as dependências.
- V- possuir pisos impermeabilizados, de fácil lavagem e desinfecção nas áreas internas de processamento ou manipulação de produtos de origem animal;
- VI- possuir paredes lisas, de cor clara, de fácil lavagem e desinfecção e impermeabilizadas;
- VII- possuir cobertura ou forro que impossibilite a contaminação dos produtos de origem animal e que permita sua manutenção a temperatura adequadas, em qualquer fase do seu processamento;
- VIII- dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;
- IX- dispor de recipientes identificados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;
- X- dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo o sistema de cloração ou tratamento de água;
- XI- dispor de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;
- XII- dispor de vestiários e instalações sanitárias com áreas proporcionais ao número de funcionários, separados por sexo, e com acesso independente da área industrial;
- XIII- possuir ruas e pátios revestidos de modo a impedir a formação de poeira e lama;
- XIV- possuir janelas e portas de fácil abertura dotadas de tela ou outros dispositivos eficientes para impedir o acesso de insetos;
- XV- possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;
- XVI- dispor de local e equipamentos para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;
- XVII- apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos.

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

Seção IV Do Pessoal

Art. 25. Os funcionários dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverão apresentar-se munido de uniforme completo, o que inclui botas calça, guarda-pó, avental e protetor de cabelos, de cor branca e limpos, que deverão ser trocados diariamente e possuir:

- I- atestado de saúde atualizado comprovando não ser portador de moléstia infectocontagiosa;
- II- não usar adornos de mãos ou pulsos;
- III- estar livre de sintomas ou afecções de doenças infectocontagiosas, abscessos ou supurações cutâneas;
- IV- não cuspir, não fumar ou não realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento;
- V- apresentar-se asseado.

Seção V Da Embalagem, Da Rotulagem E Da Chancela

Subseção I Da Embalagem

Art. 26. As indústrias que produzem embalagens que mantenham contato com os produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente do ministério da saúde.

Art. 27. O uso de embalagens, rótulos ou chancela, deverá ser previamente autorizado pelo SIM/POA.

Subseção II Da Rotulagem

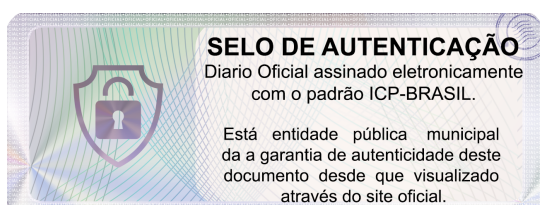
Art. 28. Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio deverão estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único. Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

Art. 29. O rótulo deverá conter as seguintes informações:

- I- nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito à natureza e às condições físicas do produto;
- II- lista de ingredientes;
- III- forma ou modo de conservação do produto;
- IV- peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI);

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

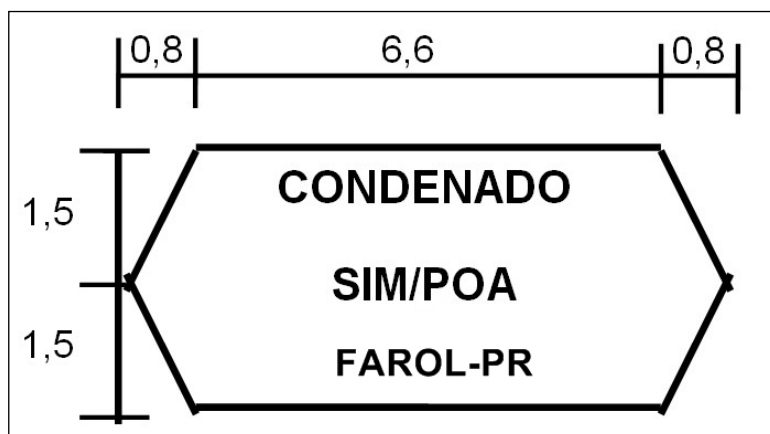
EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

- V- identificação de origem descrevendo:
- a- o nome e endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;
 - b- a localização do estabelecimento, especificando município de origem;
 - c- a razão social e o número de registro do estabelecimento no SIM/POA;
 - d- a menção da seguinte expressão: “FABRICADO NO BRASIL”, “INDÚSTRIA BRASILEIRA”;
- VI- identificação do lote, informando a data de fabricação, de embalagem ou de validade mínima, indicando o dia e o mês, nesta ordem;
- VII- validade mínima, descrevendo:
- a- dia e mês, para produtos com duração mínima não superior a três meses;
 - b- dia, mês e ano, para produtos com duração mínima superior a três meses, podendo ser utilizada a expressão “FIM DE ANO”, caso o mês de vencimento for dezembro do mesmo ano de fabricação.
- VIII- instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;
- IX- a letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor;
- X- a chancela do SIM/POA;

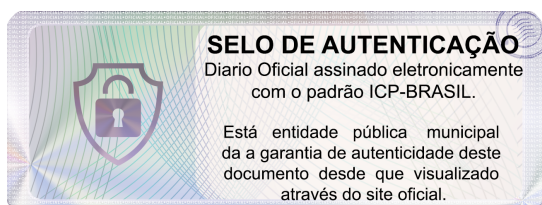
§1º A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: “CONSUMIR ANTES DE”, “VALIDO ATÉ”, “VALIDADE”, “VENCE EM” OU “VENCIMENTO”, seguida da data ou da indicação do local onde consta esta informação;

Art. 30. Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a indicação ‘NÃO COMESTÍVEL’.

Art. 31. Os produtos condenados pelo SIM/POA deverão ser identificados com a palavra “CONDENADO – SIM/POA”, estampada com tinta indelével por meio de carimbo com a seguinte forma e dimensão em centímetros, conforme modelo abaixo:



[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

Subseção III Da Chancela

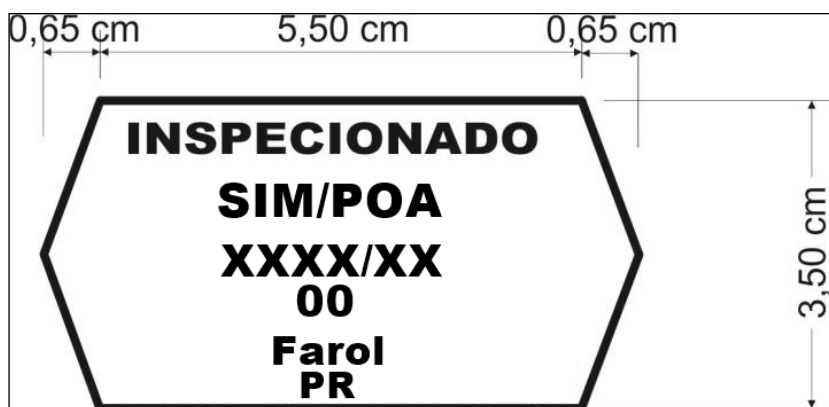
Art. 32. O estabelecimento de produto de origem animal registrado deverá apor seus produtos a chancela oficial do SIM/POA.

Art. 33. As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer às especificações e dimensões oficiais em centímetros, sendo que as letras xis (“X”) devem ser substituídas pelos quatro (04) números do registro do estabelecimento, seguidos dos dois (02) últimos dígitos do ano corrente, e os zeros (“0”) pela classificação do estabelecimento, tendo como modelo os seguintes:

- I- Modelo 01: para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte:

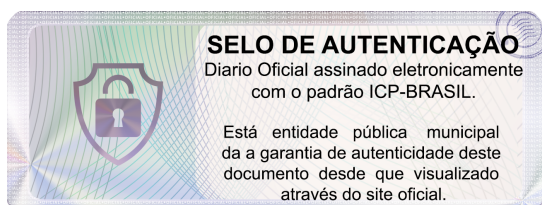


- II- Modelo 02: para carcaças ou partes de carcaças de suínos, ovinos, caprinos e outros animais de médio porte:



- III- Modelo 03: para embalagens, rótulos e afins acondicionando carcaças e cortes de aves, de coelhos e de rãs:

[Início](#)





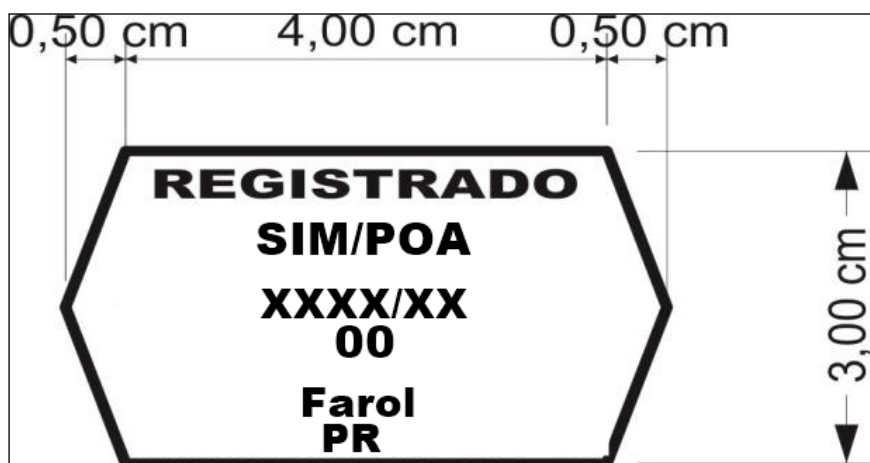
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

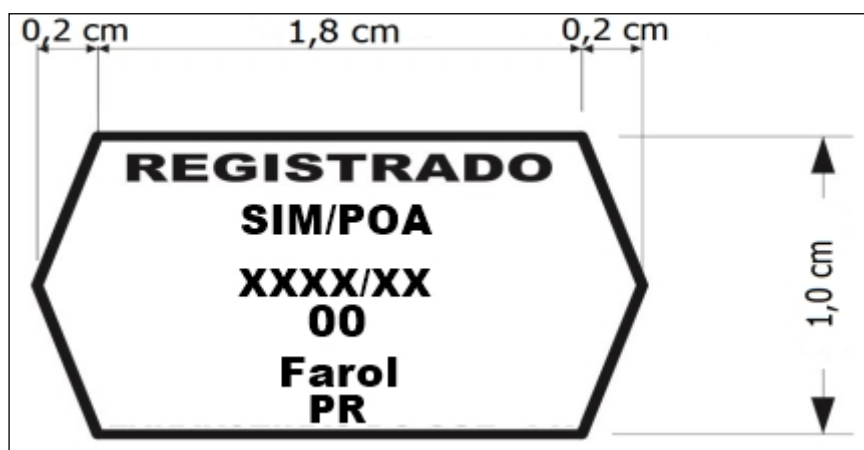
QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)



IV- Modelo 04: para embalagens, rótulos e outras identificações genéricas:



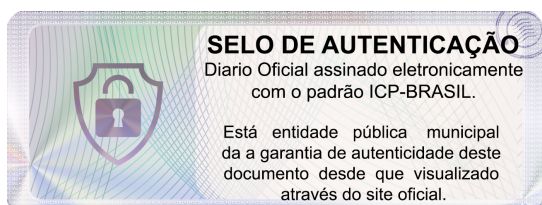
Art. 34. A autorização para utilização do(s) carimbo(s) será entregue sob recibo e permanecerá sob a responsabilidade do médico veterinário incumbido pela inspeção do estabelecimento.

Art. 35. Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM/POA, o responsável pela Inspeção deverá entregar ao médico veterinário, mediante recibo, o(s) carimbo(s) e matriz (es) que contenham a chancela do SIM/POA.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 36. A Secretaria da Agricultura, através do SIM/POA, estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

Art. 37. Considera-se médico veterinário competente para efeito deste Regulamento, o médico veterinário lotado na Secretaria de Agricultura, Divisão do Serviço de Inspeção Municipal de Farol - Produtos de Origem Animal – SIM/POA, designado por Decreto expedido pelo prefeito do município de Farol para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 38. O médico veterinário competente, mediante apresentação da carteira funcional e no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, transformem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias primas e afins.

Art. 39. O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficiar às autoridades da Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidades animal ou zoonoses de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção Única Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 40. As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processo das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

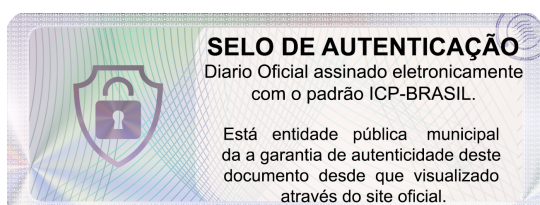
Art. 41. O Auto de Infração é documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em duas (02) vias pelo médico veterinário do SIM/POA, com clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

- I- nome do autuado, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II- data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;
- III- descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;
- IV- assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V- local, data e hora da autuação;
- VI- penalidades às quais o autuado está sujeito;
- VII- prazo e local para interposição e apresentação de defesa;
- VIII- identificação e assinatura do médico veterinário fiscal autuante.

Art. 42. O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

- I- por via postal, desde que exista distribuição domiciliar na localidade de residência ou sede do notificado;

[Início](#)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1347 24 Pág.(s)

- II- pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
- III- por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

Art. 43. Lavrado o Auto de Infração, o médico veterinário deverá:

- I- fornecer cópia da autuação ao proprietário pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o o prazo concedido para contestar os motivos que o fundamentam e as penalidades a que está sujeito;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As demais secretarias do Município de Farol, sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitadas, prestarão sua colaboração a consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

Art. 45. A Secretaria de Agricultura de Farol, promoverá ao Serviço de Inspeção, o aprimoramento técnico de seus agentes, disponibilizando e viabilizando a participação em cursos, palestras, estágios, visitas em estabelecimentos de POA, ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.

Art. 46º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “José Semiguem”
Farol, 10 de novembro de 2021.

OCLECIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal

[Início](#)

